



C0071123A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.162, DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-765/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas que prestem serviços sob a relação de emprego é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais para uma jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo

será reajustado:

- I. no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2018, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;
- II. anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado André Moura, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este projeto de lei que visa estabelecer um piso salarial nacional dos médicos e cirurgiões dentistas

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Por isso propomos esta relevante medida em prol da saúde em nosso país, cuja valorização é de extrema urgência. Tal medida permitirá a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez e gerando benefícios à saúde da população.

Com a fixação do salário mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas, estudos e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes, diminuído a evasão ao trabalho, dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária, possibilitando progressos na carreira, garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal, gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Público.

A fixação salarial mínima, o serviço público volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

O salário é a contraprestação pelos serviços prestados. Não há como se exigir qualidade de serviços sem a correspondente contrapartida. Notoriamente, os baixos salários levam a uma carga horária excessiva, o que reflete na precariedade dos serviços prestados.

Importa declarar a revogação total da referida legislação, a Lei n.^º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, com mais de meio século de vigência, está completamente ultrapassada, seja por conter dispositivos que não são mais condizentes com a realidade (a exemplo do tratamento diferenciado entre médicos em geral e médicos laboratoristas e radiologistas como auxiliares e com base remuneratória menor), seja por possuir diversos dispositivos redundantes, pois reafirmam princípios já estabelecidos na legislação trabalhista, que são aplicáveis, portanto, a todos os empregados, incluindo a categoria de médicos e dentistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
 - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
-
.....

FIM DO DOCUMENTO